



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.138, DE 2005**

**(Do Sr. João Castelo)**

Dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a imóveis situados em ilhas costeiras, transferidos aos Municípios por força da Emenda Constitucional nº 46, de 2005.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3911/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam cancelados os débitos junto à União, constituídos até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 46/2005, relativos aos imóveis situados em ilhas costeiras transferidos aos Municípios por força daquela Emenda.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 46/2005, veio resolver o antigo problema da propriedade de áreas públicas em ilhas costeiras que contêm sede de Municípios, como ocorre nas cidades de São Luís – MA, Florianópolis – SC e Vitória – ES.

Com a referida Emenda, tais áreas passaram ao domínio municipal, ressalvadas aquelas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais, bem como as de domínio estadual ou de particulares.

A mudança atendeu a reiteradas reivindicações das populações e governos locais, e se justifica, sobretudo, pelo fato de que os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, responsáveis pelo adequado ordenamento dos respectivos territórios e conhecedores dos problemas locais, poderão, com maior eficiência, solucionar os problemas relativos à propriedade e ao uso de tais imóveis. Essa discussão foi feita em profundidade pelas duas Casas do Congresso Nacional quando da apreciação da proposição que resultou na Emenda Constitucional nº 46/2005 (PEC nº 575/98, na Câmara dos Deputados, e PEC nº 15/04, no Senado Federal).

Antes mesmo da referida Emenda, o Parlamento já havia reconhecido a necessidade de tratamento específico para tais áreas, razão pela qual incluiu o seguinte dispositivo na lei que dispõe sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União (Lei nº 9.636, de 1998): “ *Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados*”.

A presente proposição constitui passo adicional no sentido da regularização dos imóveis em questão. A cobrança de encargos pela União sempre foi percebida pelas populações locais, e com razão, como uma grande injustiça, já que, em relação às mesmas áreas, também estavam obrigadas a arcar com os tributos municipais como o IPTU. Pretende-se, com esta iniciativa, extinguir os débitos remanescentes para que, à luz das novas diretrizes emanadas dos Municípios,

possam ser adotadas as providências necessárias no sentido da regularização da propriedade de tais bens.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado João Castelo

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2005**

Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....  
....."

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;  
....."

(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Severino Cavalcanti

Senador Renan Calheiros

Presidente	Presidente
Deputado José Thomaz Nonô 1º Vice-Presidente	Senador Tião Viana 1º Vice-Presidente
Deputado Ciro Nogueira 2º Vice-Presidente	Senador Antero Paes de Barros 2º Vice-Presidente
Deputado Inocêncio Oliveira 1º Secretário	Senador Efraim Morais 1º Secretário
Deputado Nilton Capixaba 2º Secretário	Senador João Alberto Souza 2º Secretário
Deputado Eduardo Gomes 3º Secretário	Senador Paulo Octávio 3º Secretário
Deputado João Caldas 4º Secretário	Senador Eduardo Siqueira Campos 4º Secretário

## LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art.20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que

será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art.101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art.32 desta Lei.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**